



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.975 - SC (2014/0166207-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANEZIA DOS SANTOS REINERT
AGRAVANTE : CATARINA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Tendo o acórdão recorrido decidido a lide com base no conjunto fático-probatório acostado ao feito, a revisão desse entendimento exige o revolvimento desse arcabouço probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Resta impossibilitada a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ, na medida em que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 04 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.975 - SC (2014/0166207-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANEZIA DOS SANTOS REINERT
AGRAVANTE : CATARINA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : MARLY DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por Anezia dos Santos Reinert e outros contra a decisão de fls. 504/509 (e-STJ), onde conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental (fls. 513/558-e), os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, na medida em que a sentença que pretendem executar foi proferida em ação coletiva, razão pela qual possível o transporte *in utilibus* da coisa julgada, previsão do art. 103, II, do CDC, sendo que a análise da aplicação desse instituto não encontraria óbice na Súmula 7/STJ.

Além disso, sustentam estar devidamente prequestionada a matéria objeto de seu recurso, o que afasta a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, bem como ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada a divergência jurisprudencial, apta a fundamentar a interposição do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 543.975 - SC (2014/0166207-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE COMPARAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Tendo o acórdão recorrido decidido a lide com base no conjunto fático-probatório acostado ao feito, a revisão desse entendimento exige o revolvimento desse arcabouço probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. Resta impossibilitada a apreciação da divergência jurisprudencial, em virtude da aplicação da Súmula 7/STJ, na medida em que as conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) :

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto entendo que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

O mero relato no acórdão recorrido dos fundamentos do apelo da parte, com a citação dos dispositivos legais que supostamente amparariam o pleito (**art. 475-N do CPC; art. 3º da Lei 8.073/1990; art. 95 da Lei 8.078/1990; art. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002, e; art. 1º da Lei 10.472/2002**), não tem o condão de tornar a matéria prequestionada, sobretudo quando a lide é decidida sob o enfoque de dispositivos diversos, ainda mais quando não opostos embargos de declaração, atraindo, dessa forma, a aplicação das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Por outro lado, a despeito dos agravantes informarem que pretendem executar título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido em ação coletiva, mediante a aplicação do art. 103, II, do CDC, o acórdão recorrido foi claro ao referir que a ação em que proferido o título executivo não detinha natureza coletiva, tendo o seu alcance sido limitado pelo pleito autoral e também pela decisão de mérito transitada em julgado, *verbis*:

"[...] Ocorre que, no caso concreto, **não houve o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos do IBAMA, de modo a legitimar a propositura de execuções individuais**, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. **Ao contrário, constou na petição inicial que o pleito referia-se exclusivamente 'aos beneficiários filiados às Autoras, aposentados e pensionistas'.** E a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - **delimitada pelo próprio juízo da causa, de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada)** [...]

Em outros termos, **houve expressa menção aos destinatários do provimento judicial coletivo - os inativos e pensionistas vinculados às Associações dos Servidores do IBAMA do Distrito Federal, Goiás e do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo -**, que assim transitou em julgado." (fl. 149-e). (destaquei)

Por tal motivo, resta inviável em sede de recurso especial reconhecer a alegada violação do art. 103, II, do CDC. Infirmar tal fundamento do acórdão recorrido pressupõe o **reexame do acervo fático-probatório**, com o cotejo do título executivo e a sua extensão, confrontando-o com o acórdão recorrido, a fim de aferir sua inconsistência, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também **inviável aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma**, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desta feita, transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum* em referência:

"Da mesma forma, **não conheço da alegada violação do art. 475-N do CPC, do art. 3º da Lei 8.073/1990, do art. 95 da Lei 8.078/1990, do art. 1º, § 1º, da Lei 10.410/2002 e do art. 1º da Lei 10.472/2002**, porquanto o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia sob o enfoque dos referidos dispositivos, **carecendo, portanto, do necessário prequestionamento**, a atrair a incidência das **Súmulas 282 e 356/STF**, segundo as quais *"é inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento", ainda mais quando a recorrente furtou-se de manejar aclaratórios na origem, buscando o exame da controvérsia sob o enfoque da tese jurídica ora sustentada.

Quanto a questão de fundo, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, ao apreciar o apelo dos ora agravantes, manteve a sentença de primeiro grau, considerando, para tanto, as peculiaridades do caso em concreto. Nesse sentido, **assentou a existência de limitação à extensão do título que pretendem executar, verbis:**

"[...] Ocorre que, no caso concreto, **não houve o ajuizamento de ação coletiva por entidade sindical ou associativa em benefício de toda a categoria de servidores públicos do IBAMA, de modo a legitimar a propositura de execuções individuais**, mediante a mera comprovação dessa condição, independentemente de autorização expressa ou filiação àquela. **Ao contrário, constou na petição inicial que o pleito referia-se exclusivamente 'aos beneficiários filiados às Autoras, aposentados e pensionistas'.** E a abrangência da lide e dos efeitos do provimento judicial coletivo (limites subjetivos) foi - correta ou incorretamente - **delimitada pelo próprio juízo da causa de modo explícito, operando-se a preclusão máxima (coisa julgada)** [...]

Em outros termos, **houve expressa menção aos destinatários do provimento judicial coletivo - os inativos e pensionistas vinculados às Associações dos Servidores do IBAMA do Distrito Federal, Goiás e do Rio Grande do Sul e ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo -**, que assim transitou em julgado." (fl. 149-e). **(destaquei)**

"[...] Nesse contexto, considerando que o(a) apelante é residente e domiciliado(a) em Santa Catarina, não tendo a ASIBAMA/SC figurado como parte na ação ordinária coletiva n.º 2002.34.00.029359-3, é de ser mantida a sentença extintiva, sob pena de violação a coisa julgada. Embora seja pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que sindicatos e associações detêm legitimidade para atuarem judicialmente na defesa de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e respectivas autorizações, a questão que se põe aqui é outra. **As entidades autoras da ação coletiva não representaram, em juízo, todos os servidores do IBAMA, mas somente aqueles que, estatutariamente, poderiam representar, sendo tal limitação reconhecida por decisão já transitada em julgada.** Portanto, o grupo beneficiado com a sentença coletiva é restrito (não alcança todos os servidores do IBAMA, indistintamente, estando limitada a um segmento específico), e nele não integra o(a) apelante. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acresço, por fim, que a orientação consolidada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.243.887/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/10/2011, DJe 12/12/2011), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, não respalda a tese defendida pela apelante, porque o referido julgado versou sobre o foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública, não sendo esta - repita-se - a questão controvertida nos autos. A par disso, constou expressamente na ementa do acórdão paradigma que 'A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada'. Vale dizer, **naquele caso (assim como neste), a sentença coletiva dispôs sobre a amplitude subjetiva da condenação (restrita aos poupadores da instituição financeira do Paraná), tendo sido prestigiada a autoridade da coisa julgada.**" (fl. 151-e) (destaquei).

Desta feita, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o prévio revolvimento do acervo fático-probatório do feito, **com a análise do título executivo e a sua extensão, confrontando-o com o acórdão recorrido, a fim de aferir sua inconsistência, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESIDUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/1987. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 85/STJ. **COISA JULGADA. LIMITES. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ**

[...] 3. Ademais, em hipótese idêntica, esta Corte entendeu "que não há como afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior" (AREsp 459.091/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 17/02/2014). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 478.657/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. MATÉRIA ANTERIORMENTE ALEGADA. **COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. 1. Tendo o Tribunal *a quo*, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial*". 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 230.916/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.11.2012)

O mesmo óbice encontra a alegada violação ao **art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950**, a fim de reconhecer que os agravantes não possuem condições de arcar com as despesas processuais, assegurando-lhes o benefício da assistência judiciária gratuita, já que pressupõe o exame da condição de necessitado desses, exigindo, assim, **o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. **A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** [...] (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Por fim, **a análise do dissídio jurisprudencial resta prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ**, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A *QUO* POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. [...] 3. **A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.879/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/4/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. [...] 2. **A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma questão objeto do recurso especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, esbarra no mesmo óbice, restando por isso prejudicada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.126.375/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 13/4/2012)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial" (e-STJ, fls. 504/509).

Pelas considerações expostas, **agravo regimental NÃO PROVIDO.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166207-6

AgRg no
AREsp 543.975 / SC

Números Origem: 200234000293593 50038899620134047201 50043047320134047201 SC-200234000293593
SC-50038899620134047201 TRF4-50043047920134047201

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANEZIA DOS SANTOS REINERT
AGRAVANTE	: CATARINA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: MARLY DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANEZIA DOS SANTOS REINERT
AGRAVANTE	: CATARINA ROSA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
AGRAVANTE	: MARLY DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.